

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21901/2022

Pregoeiro Oficial: Ilma Sra. Pregoeira Ingrid Gomes Moreira

RECURSO ADMINISTRATIVO

D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.228.938/0001-99, com sede na Rua Coimbra, nº 1702 – Vila Elisa – CEP: 14.075-450 – Ribeirão Preto-SP, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Raphael Icaro Soares Arcieri, portador da Carteira de Identidade nº 21.702.974-3 (DETRAN-RJ), inscrito no CPF sob o nº 130.655.227-30, conforme Contrato Social e Procuração já constantes do processo licitatório, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 21901/2022, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, Lei do Pregão nº 10.520/2002 e dos Decretos Municipais, apresentar suas RAZÕES:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do 7.12.1 do Edital, que o prazo para apresentação das razões é de 3 (três) dias a contar de declaração da vencedora do certame, o que ocorreu em 27/01/2023.

Portanto, tempestiva a presente peça de bloqueio protocolada na presente data (30/01/2023).

BREVE HISTÓRICO

Esta Douta Equipe de Licitação, através da Ilma Sra. Pregoeira, após verificação e análise do último lance e propostas de preços atualizadas das empresas vencedoras dos itens 38 e 39 deixou de se atentar que os lances deveriam ser enviados por lote (valor total, e não pelo valor unitários, conforme foi apresentado pelas empresas arrematantes).

Restará comprovado que a empresa Recorrente, através da propositura de seu recurso administrativo, apresenta suas razões legais e que possui qualificação necessário à execução contratual, além de possuir o REAL menor preço para esta Douta Administração, visando ao princípio da economicidade.

DO ACEITE DA PROPOSTADA EMPRESA RECORRIDA

A empresa Recorrida foi declarada vencedora erroneamente, pois o edital de licitação e o Portal Compras.gov são claros em relação ao lance que deve ser cadastrado e enviado pelos licitantes participantes. Vejamos:

Item: 38

Descrição: Peças - equipamento odontológico

Descrição Complementar: Peças - Equipamento Odontológico Tipo: Oring , Aplicação: Caneta Alta Rotação

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 94.108,5200 Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 100,00

Aceito para: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 1.800,0000 e a quantidade de 1 Unidade .

Item: 39

Descrição: Peças - equipamento odontológico

Descrição Complementar: Peças - Equipamento Odontológico Aplicação: Caneta Alta Rotação , Tipo: Oring

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 29.718,4800 Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

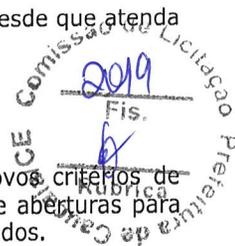
Intervalo mínimo entre lances: R\$ 100,00

Aceito para: PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 1.800,0000 e a quantidade de 1 Unidade . É possível verificar que o valor estimado cadastrado no sistema do Compras.Gov é em relação ao valor GLOBAL/TOTAL do item/lote participante.

Perguntamos: Como pode empresas serem declaradas vencedoras com valores de R\$ 1.800,00 para o item 38 (sendo R\$ 94.108,52 o valor estimado) e R\$ 1.800,00 para o item 39 (sendo R\$ 29.718,48 o valor estimado)? O Edital é CRISTALINO em relação ao envio dos lances, que devem ser em relação ao valor global e não ao valor unitário:



14.3. Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o MENOR PREÇO POR LOTE, desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência. (GRIFO NOSSO)



DO PRINCÍPIO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital de Licitação. Ou seja, não há possibilidades de aberturas para novas regras, após publicação do edital, no que tange a aceitabilidade das propostas e lances enviados.

Sr. Pregoeiro!!! É visível que houve um equívoco na análise e aceite das propostas readequadas enviadas relativas aos itens 38 e 39. Vejamos novamente o que fixa o item 5.7 do edital:

5.7. O critério de julgamento do processo licitatório será de MENOR PREÇO POR LOTE, expresso em reais. (GRIFO NOSSO)

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

A legislação é clara e transparente no que condiz a vinculação ao instrumento convocatório:

Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Renomados Doutrinadores também já se pronunciaram sobre este tema:

1- LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É A LEI DO CASO, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416);

2- MARÇAL JUSTEN FILHO lêciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inatividade destes últimos. AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO. VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO A LEGALIDADE, A MORALIDADE, A ISONOMIA.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

3- LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Fica configurado pelo exposto que a Empresa RECORRENTE atende estritamente ao instrumento convocatório em sua integralidade, não havendo nada que a desabone, ao contrário das empresas declaradas vencedoras nos itens 38 e 39.

O Edital de Licitação fixa as regras do certame e como o mesmo deverá ser conduzido (da publicação à execução contratual).

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente PROCEDENTE o referido recurso, para fins de REAVER A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA, tornando ACEITA E HABILITADA a Empresa RECORRENTE, para que sejam mantidos e respeitados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Vantajosidade, Economicidade e da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Assim, pelas razões até aqui expostas, NÃO deve ser mantido o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21901/2022, e, conseqüentemente, que a Empresa D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA envie a sua proposta readequada e seja declarada HABILITADA/VENCEDORA deste certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2023.

D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ: 02.228.938/0001-99
Raphael Icaro Soares Arcieri | Representante Legal
RG: 21.702.974-3 (DETRAN-RJ) | CPF: 130.655.227-30

Fechar

